



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei Complementar 45/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002605/2017

ABERTURA: 09/08/2017 - 10:10:37

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

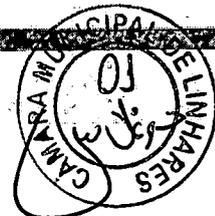
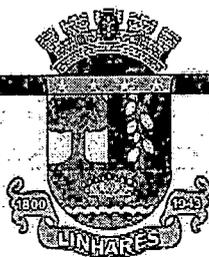
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA O § 8º, DO ART. 123, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 2330/2002, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.663/2006, A QUAL DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES, CÂMARA

Jonas A. de Barros
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples leitura	14/08/2016
- Comissões: Justiça e Finanças	15/08/2016
- Votação	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO
 23/10/17



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 006/2017.

Linhares-ES, 08 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei em referência, que visa a alteração do § 8º, do art. 123, da Lei Complementar Municipal nº. 2330/2002, alterada pela Lei Complementar nº 2.663/2006, com vistas a estender o prazo para até o vigésimo dia do mês subsequente a data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa, do desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

A pretendida alteração se faz necessária, pois, atualmente, a Lei mencionada estabelece o prazo de até dois dias úteis para realização do repasse. Ocorre que o prazo se mostra insuficiente para que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias ao ato.

Isso porque, após a efetivação do pagamento, o Departamento de Recursos Humanos do município precisa encaminhar as informações à Secretaria Municipal de Finanças, que providenciará o repasse às Entidades. Todavia, dois dias úteis se revela um prazo muito exíguo para que tais medidas sejam tomadas.

De certo, é responsabilidade do município cumprir a Lei e realizar o repasse na forma estabelecida, contudo, a fim de evitar atrasos, e eventuais penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, urge a necessidade de se estender o prazo para o cumprimento da obrigação, diante da inviabilidade em realizar o procedimento em apenas dois dias.

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002605/2017

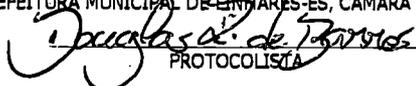
ABERTURA: 08/08/2017 - 10:10:57

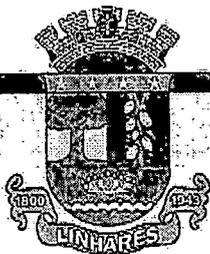
REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA O § 8º, DO ART 123, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 2330/2002, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.663/2006, A QUAL DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES, CÂMARA


PROTOCOLISTA



São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Por fim, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

Altera o § 8º, do art. 123, da Lei Complementar Municipal nº. 2330/2002, alterada pela Lei Complementar nº 2.663/2006, a qual dispõe sobre o REGIMÉ PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES, CÂMARA MUNICIPAL, suas AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o § 8º, do art. 123 da Lei Complementar nº. 2330/2002, alterada pela Lei Complementar nº 2.663/2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123...

§ 8º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente a data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002605/2017

"PROJETO DE LEI -ALTERA O § 8º DO ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2330/2002. MODIFICA A DATA LIMITE PARA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE".

O presente projeto de lei visa alterar o § 8º do artigo 123 da Lei Complementar Municipal nº 2330/2002, com redação dada pela LC nº 2663/2006.

O dispositivo supra, com a alteração pretende que o repasse ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente a data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

De acordo como a Constituição Federal não há prazo específico para a realização do recolhimento e repasse das contribuições nos Regimes Próprios de Previdência, desta forma, não se observa impedimento ao seguimento do projeto de lei em análise.

Cabe salientar que, o prazo que se pretende alterar será o mesmo utilizado no Regime Geral da Previdência Social, com relação as contribuições das empresas ou equiparadas, portanto nada impedirá sua observância e aplicação para o Regime Próprio deste município.

Por derradeiro, nota-se que foi solicitado pelo Chefe do Poder Executivo que o projeto de lei em tela tramitasse em caráter de urgência, dando oportunidade aos Nobres Vereadores para análise e

Comissão de Constituição e Justiça
Tobias Santos Cometti
Presidente

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

votação do tema, embasado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Ademais, considerando a justificativa do Chefe do Poder Executivo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**, conforme prevê o art. 182, III e art. Art. 191, II, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

É o parecer, salvo melhor juízo.

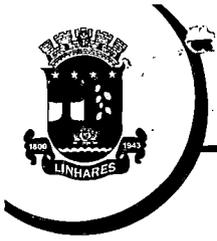
Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS SANTOS COMETTI
Presidente

Tobias Santos Cometti
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator


GELSON LUIZ SUAVE
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 002605/2017.

“PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 8º DO ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2330/2002 QUE MODIFICA A DATA LIMITE PARA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **“SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 8º DO ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2330/2002 QUE MODIFICA A DATA LIMITE PARA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES”.**

O projeto de Lei sob análise visa alterar a data do repasse até o vigésimo dia do mês subsequente a data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

Atualmente, inexistente prazo estabelecido na Constituição da República ou no Estatuto dos Servidores Públicos Federais para a realização do recolhimento e repasse das contribuições relacionadas aos diversos regimes próprios de previdência.

Cabe ressaltar que o prazo que se pretende adotar é o mesmo utilizado no Regime Geral de Previdência Social, no que tange às contribuições das empresas equiparadas.



Câmara Municipal de Linhares

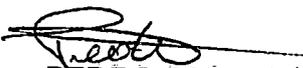
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

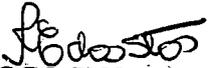
Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

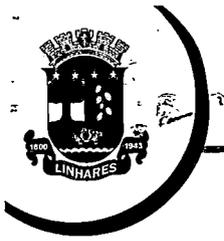
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSÁ IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002605/2017

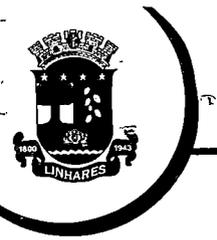
"PROJETO DE LEI – PL. ALTERA O § 8º DO ART. 123, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2330/2002. MODIFICA A DATA LIMITE PARA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES. VIABILIDADE."

O presente PL tem por escopo alterar o § 8º do art. 123 da Lei Complementar nº 2.330/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 2.663/2006, dispositivo que, atualmente, possui a seguinte redação:

Art. 123 [...]

§ 8º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006) – 'Grifei'

Com a alteração que ora se busca o repasse deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente a data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Analisando a legislação pátria, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, denota-se não haver prazo único/específico para a realização do recolhimento e repasse das contribuições relacionadas aos diversos Regimes Próprios de Previdência. Portanto, normas com esse caráter não se relevam como de reprodução obrigatória.

Nesse contexto, não se verifica qualquer óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei em exame.

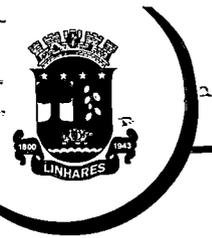
Ademais, vale registrar que o prazo que se pretende adotar é o mesmo utilizado no Regime Geral de Previdência Social, no que toca às contribuições das empresas ou equiparadas.

Destarte, não se tratando de norma de reprodução obrigatória e, ainda, sendo prazo já utilizado pelo Regime Geral, nada impede sua observância a aplicação para o Regime Próprio deste município.

Por fim, deve-se observar que foi solicitada pelo Prefeito Municipal a tramitação de urgência para o PL em exame, devendo ser oportunizada a análise e votação aos Vereadores quanto à questão, conforme determina o art. 218 e seguintes do Regimento Interno.

No que pertine às deliberações do Plenário, em razão da relevância do tema e, para que se permita uma maior participação dos representantes da população, até porque a matéria resvala em questões atinentes a direitos e vantagens dos Servidores Municipais (art. 182, III, Regimento Interno), para aprovação da matéria exige-se **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com **ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 122 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 123 São fontes do plano de custeio do IPASLI as seguintes receitas:
Artigo alterado pela Lei Complementar nº. 2663/2006

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - contribuição previdenciária suplementar do Município; (Revogado pela Lei Complementar nº. 22/2013)

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal;

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPASLI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASLI e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º Os recursos do IPASLI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

~~**§ 5º** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 15,66% (quinze inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º.~~

~~**§ 5º** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 15,41% (quinze inteiro e quarenta e um centésimos por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2011)~~

Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº. 3/2010

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2747/2007

Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 5º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 22% (vinte e dois por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2013)

§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPASLI, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 8º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 9º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASLI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

~~**§ 10** A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV será de 6,00% (seis por cento) em 2010, de 8,00% (oito por cento) em 2011, de 10,00% (dez por cento) em 2012, e de 19,97% (dezenove inteiros e noventa e sete centésimos por cento) a partir de janeiro de 2013, durante 29 anos, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o art. 6º.~~

§ 10 A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV será de 8,00% (oito por cento) em 2011, de 10,00% (dez por cento) em 2012, e de 24,97% (vinte e quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento) a partir de janeiro de 2013, durante 29 anos, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o art. 6º. (Revogado pela Lei Complementar nº 22/2013)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2011)

Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº. 03/2010

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2747/2007

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

~~**§ 11** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 21, 26, 27, 28, 52, 126, 127, 128 e 129.~~

~~**§ 11** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 3.689,66 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 21, 26, 27, 28, 52, 126, 127, 128 e 129. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2011)~~

~~Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº. 03/2010~~

~~Parágrafo alterado pela Lei nº. 2747/2007~~

~~Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006~~

§ 11 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor estabelecido como teto de contribuição do RGPS, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 21, 26, 27, 28, 52, 126, 127, 128 e 129. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2013)

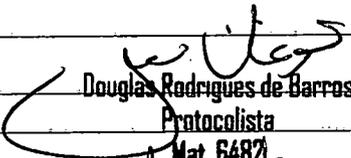
§ 12 A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 13 As contribuições previstas no caput deste artigo, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 09/08/2017.	
 Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	
 Gabinete do Presidente 09/08/2017	